



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 9/11/2004, publicado no DODF de 10/11/2004, p. 4.
Portaria nº 324, de 26/11/2004, publicada no DODF de 29/11/2004, p. 10.*

Parecer nº 176/2004-CEDF
Processo nº 030.003918/2002
Interessado: **Centro Educacional João Wesley**

- Cassa o recredenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SEDF e a autorização de todos os cursos oferecidos pelo **Centro Educacional João Wesley**, localizado na Quadra 5, Lote Especial nº 2, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional João Wesley Ltda., declarando sua extinção *ex-officio*.
- Dá outras providências.

I – HISTÓRICO: O presente processo originou-se de representação de Marques e Prieto Nakamura Ltda., mantenedor do Colégio Galois, contra o Centro Educacional João Wesley, denunciando que a instituição educacional adotava a prática de receber, por transferência, alunos na 3ª série do ensino médio aprovados em vestibular e, por meio do avanço de estudos, em seguida conceder-lhes certificado de conclusão do ensino médio, sendo que em alguns casos esse compromisso aparecia expresso em acordo assinado.

A denúncia deu origem ao Parecer nº 230/2002-CEDF, de 26/11/2002 (fls. 97 a 102), com a seguinte conclusão:

“Em face do exposto, o parecer é por:

- a) Determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, inspeção especial no Centro Educacional João Wesley, de Sobradinho – Distrito Federal, instaurando processo de avaliação das condições institucionais com vistas à manutenção, ou não, do credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SE/DF e da validade dos certificados expedidos aos alunos transferidos, com envio de relatório a este Conselho.*
- b) Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que determine intervenção no Centro Educacional João Wesley com a designação de diretor ‘pro-tempore’, até a conclusão de avaliação das condições de credenciamento.*
- c) Encaminhar este Parecer à CEB/CNE para que analise a oportunidade de definir diretrizes nacionais para aplicação do disposto no art. 24 incisos II – alínea “c” e V – alínea “b”, da LDB – 9.394/96, inclusive a permissão de realização de vestibulares por alunos sem a conclusão do ensino médio.*
- d) Encaminhar o presente Parecer e cópia do respectivo Processo à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal.*
- e) Encaminhar cópia deste Parecer aos pais dos alunos transferidos.”*

Antes da homologação do Parecer, o Centro Educacional João Wesley, por seu diretor, apresentou defesa quanto às conclusões do mesmo (fls. 104 a 109).

O processo retornou ao Colegiado, em 3/2/2003, com o seguinte despacho da Senhora Secretária de Estado de Educação:



“Encaminhando ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal para apreciação do pedido de defesa do diretor geral do Centro Educacional João Wesley, Senhor Gerson Gonçalves Amarante”.

Novo parecer é aprovado em 15/4/2003, o de nº 67/2003-CEDF (fls. 112 e 113), com a seguinte conclusão:

“Em face do que consta do Processo, o parecer é por:

- a) ratificar o Parecer nº 230/2002-CEDF, aprovado em 26/11/2002 pela Câmara de Planejamento e Legislação e Normas e em Plenário deste Colegiado.*
- b) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que dê urgência às providências contidas no Parecer nº 230/CEDF.”*

Nova defesa é apresentada pelo Centro Educacional João Wesley (fls. 118 a 127).

A Assessoria do Gabinete/SE encaminha o processo à SUBIP, com o seguinte despacho:

“À Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, de ordem da Senhora Secretária: Em devolução, para que o documento apresentado pela direção do Centro Educacional João Wesley seja apreciado e que essa Subsecretaria se manifeste a respeito”.

Em 9/6/2003, duas técnicas da SUBIP realizaram visita de inspeção e apresentaram o relatório de fls. 133 a 135.

Em 23/10/2003, o Parecer nº 230/2002-CEDF (fl. 176) foi homologado e, em 7/11/2003, foi homologado o Parecer nº 67/2003-CEDF (fl. 177).

Em 22/12/2003, foi expedida a Portaria nº 367/2003-SEDF (fl. 184), do seguinte teor:

“A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 230/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.003918/2002, Resolve:

- a) Determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP realize, no prazo de 90 (noventa) dias, inspeção especial no Centro Educacional João Wesley, de Sobradinho, Distrito Federal, instaurando processo de avaliação das condições institucionais com vistas à manutenção, ou não do credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SE/DF e da validade dos certificados expedidos aos alunos transferidos, com envio de relatório a este Conselho.*
- b) Determinar intervenção no Centro Educacional João Wesley com a designação de diretor ‘pro-tempore’, até a conclusão de avaliação das condições de credenciamento.*
- c) Encaminhar o citado Parecer à CEB/CNE para que analise a oportunidade de definir diretrizes nacionais para aplicação do disposto no art. 24, incisos II – alínea “c” e V – alínea “b”, da LDB – 9.394/96, inclusive a permissão de realização de vestibulares por alunos sem a conclusão do ensino médio.*
- d) Encaminhar o citado Parecer e cópia do respectivo Processo à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal.*
- e) Encaminhar cópia do citado Parecer aos pais dos alunos transferidos.*
- f) Determinar que esta Portaria entre vigor na data de sua publicação.”*

Pela Ordem de Serviço nº 119/2003-SUBIP/SE, de 29/12/2003 (fl. 185), a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP determinou a realização de inspeção especial no Centro Educacional João Wesley e constituiu Comissão para este fim, como se transcreve:



“ORDEM DE SERVIÇO Nº 119 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, item VIII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, RESOLVE:

I – Determinar a realização de Inspeção Especial no Centro Educacional João Wesley, localizado na Quadra 05, Área Especial 02, Sobradinho/DF, em atendimento à Portaria 367 de 22 de dezembro de 2003.

II – Constituir Comissão composta por: ODETE SANDERSON, matrícula nº 60.212-4, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, matrícula nº 140.6335-2 e SUELI DE SOUZA PELEGRINELLI, matrícula nº 68.901-7, para realizar a Inspeção prevista no item I.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.”

Em cumprimento ao Parecer nº 230/2002-CEDF, este Colegiado enviou cópia do mesmo aos pais dos alunos envolvidos, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

O CNE respondeu ao CEDF pelo Parecer CNE/CEB nº 10/2004 (fls. 2.922 a 2.924 do vol. 13), do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Quanto ao pedido feito a esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação no sentido de que examine a conveniência de definir diretrizes para regulamentar o artigo 24 da Lei 9.394/96, julgamos que a matéria, bastante clara no próprio texto da lei, já foi esclarecida nos seguintes pareceres.

Parecer CNE/CEB 12/97, aprovado em 8/10/97, em complemento ao Parecer CEB 5/97, de autoria do Conselheiro Ulysses de Oliveira Panissete, que esclarece dúvidas sobre a Lei 9.394/96. A matéria Reclassificação é tratada no item 2.9 desse documento, com a seguinte redação: ‘A novidade tem gerado alguma preocupação, pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23 § 1º da lei (9.394/96). Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de ‘uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto (...) tendo em vista a possibilidade de fraudes’. Compreende-se o receio, mas trata-se de prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 atribui à escola. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do exercício dessa Reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada.’

Mais recentemente, no Parecer CNE/CEB 29/2003 de 1º/10/2003, o Conselheiro Kuno Paulo Rhoden, a propósito de solicitação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, a respeito do impasse de matrícula de alunos em Universidade e que ainda não concluíram o Ensino Médio, devido à greve de professores, assim se manifestou: ‘o que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é o fixado em Lei...’ Este Parecer se refere aos incisos I e VI do artigo 24 da Lei 9.394/96 que estipulam as regras comuns de carga horária mínima e de frequência igualmente mínima exigidas para a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio.

No caso desse Processo do Conselho de Educação do Distrito Federal, fica até a dúvida quanto ao cumprimento da carga horária necessária para cursar o Ensino Médio, posto que os certificados de conclusão foram expedidos no início do segundo semestre do ano em que os alunos cursavam a terceira série.

De qualquer modo, também para os incisos II, alínea “c” e V, alínea “b” do artigo 24 da Lei 9.394, ‘o que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é o fixado em Lei...’, conforme o parecer do Conselheiro Kuno Paulo Rhoden.

É importante, ainda, observar a íntegra do inciso II de artigo 24: ‘A classificação em qualquer série ou etapa (...) pode ser feita: (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.’ (grifo nosso). Está bastante claro que a reclassificação destina-se a inserir o aluno numa série ou



etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas. Além disso, a reclassificação deve estar prevista no regimento escolar da instituição, este deve ser aprovado pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e nesse momento o assunto deve ser cuidadosamente examinado e regulamentado.”

Pela Portaria nº 324-SEDF, de 18/11/2003, a professora Maria José Batista Rodrigues, assessora da SUBIP, foi designada interventora *pro-tempore* na instituição educacional, até a conclusão de avaliação das condições de credenciamento.

De 29/12/2003 até 17/6/2004, a Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 119/2003-SUBIP/SE, para realizar a Inspeção Especial no Centro Educacional João Wesley, realizou várias visitas à escola, conforme relatórios anexados ao processo (fls. 2.979 a 2.996 do vol. 13). Teve acesso a toda documentação da escola e recolheu cópia dos mais variados documentos utilizados pela instituição educacional, como ficha de matrícula, fichas individuais, históricos escolares, diários de classe, declarações, certificados, contratos de prestação de serviço e outros. Foram examinados, igualmente, os seguintes Livros de Registro:

- Atendimento do SOE
- Reunião de Pais e Mestres
- Recuperação, dependência
- Adaptação e recuperação
- Livro didático aprovado
- Transferências recebidas e expedidas
- Ocorrência diária e atendimentos realizados
- Reunião de Conselho de Classe
- Investidura
- Expedição de Diplomas e Certificados
- Diários de Classe
- Calendário Escolar
- Processo Especial de Avaliação
- Recuperação global
- Corpo docente
- Listagem de turmas
- Relação de alunos matriculados

O material recolhido, com o estudo da Comissão, foi organizado por assunto, tendo o processo sido concluído, na SUBIP, com 14 (quatorze) volumes.

A Comissão estudou todo o material recolhido e apresentou as irregularidades encontradas. De um modo geral, a documentação refere-se aos últimos anos de funcionamento da instituição educacional, no entanto, alguns livros englobam o período dos dez últimos anos.

De 1971 até a presente data, foram baixadas as seguintes Portarias, concedendo autorização de funcionamento, reconhecendo e credenciando a instituição educacional:

- Portaria nº 22/71-SEC-DF (Parecer nº 59/71-CEDF), autoriza o funcionamento da Escola Primária João Wesley, pelo prazo de dois anos.
- Portaria nº 10/77-SEC-DF (Parecer nº 3/77-CEDF), concede autorização de funcionamento, por 4 anos, ao Jardim de Infância e Ensino de 1º Grau João Wesley.



- Portaria nº 3/85-SEC (Parecer nº 8/85-CEDF), concede reconhecimento ao Centro Educacional João Wesley, para os exclusivos fins de atendimento às exigências da Portaria Ministerial nº 1.060/79-MEC (expedição de diplomas e certificados).
- Portaria nº 20/87-SE (Parecer nº 112/87-CEDF), prorroga por mais um ano, o reconhecimento, para atendimento da Portaria Ministerial nº 1.060/79-MEC (expedição de diplomas e certificados).
- Portaria nº 10/91-SE (Parecer nº 225/90-CEDF), prorroga, até 31/12/91, a autorização de funcionamento, para os exclusivos fins da Portaria Ministerial 1069/79-MEC (expedição de diplomas e certificados).
- Portaria nº 50/93-SE (Parecer nº 99/93-CEDF), prorroga, até 31/12/93, o reconhecimento, para os exclusivos fins de atendimento às exigências das Portarias Ministeriais nºs 165/79 e 1060/79-MEC (expedição de diplomas e certificados).
- Portaria nº 75/96-SE (Parecer nº 64/96-CEDF), prorroga, até 31/12/96, a autorização de funcionamento.
- Portaria nº 50/97-SE (Parecer nº 65/97-CEDF), concede reconhecimento ao Centro Educacional João Wesley.
- Portaria nº 310/2002-SED (Parecer nº 126/2002-CEDF), recredencia, por prazo indeterminado, 132 instituições educacionais, entre estas o Centro Educacional João Wesley.

Do Parecer nº 126/2002-CEDF que deu origem à Portaria nº 310/2002-SED, que credenciou, por tempo indeterminado, 132 instituições educacionais, consta o seguinte:

“Destaque foi dado ao fato que todas as 132 instituições escolares citadas foram submetidas a dois (37,9%), três (39,4%), quatro (15,9%), cinco (3,8%), e até seis (3,0%) avaliações, com a finalidade de serem contempladas com o reconhecimento pleno.”

O Diretor do Centro Educacional João Wesley teve vistas ao processo e, pelo Ofício nº 26/2004-JW, de 6/7/2004 (fl. 3.307 – vol. 15), solicitou cópia do relatório da inspeção. Tendo em vista a autorização da Presidente no ofício citado, em 8/7/2004 foi entregue ao Diretor da instituição educacional, a cópia requerida (fl. 3.308 – vol. 15).

Em 9/8/2004, pelo Ofício nº 29-CEJW, o Diretor encaminhou os “*esclarecimentos e justificativas necessárias para análise do Processo nº 030.003918/2002 que se refere a denúncia do ‘Colégio Galois’, contra esta Instituição*” (fls. 3.309 a 3.326 – vol. 15). Acompanharam os esclarecimentos documentos ou cópias de documentos que constituem as fls. 3.327 a 3.980 do vol. 16.

II – ANÁLISE: O processo contém uma gama de informações que torna complexa sua análise. Assim, a análise se centra no relatório da Comissão de Inspeção Especial e na defesa apresentada pela instituição, destacando os pontos principais claramente identificados e explicitados, suficientes para orientar este Colegiado em sua deliberação final.

Em defesa da instituição o diretor apresenta longo expediente (17 folhas) que “*visa restabelecer os fatos desde a sua denúncia, bem como no decorrer do processo, apresentando documentação e justificativas procurando sanar distorções e/ou interpretações contraditórias quanto à veracidade dos fatos apurados pela Comissão Especial de Inspeção...*”. Ao final sentença:



“Confiamos na justiça de homens pautados em princípios morais e éticos e principalmente na justiça de Deus que nos diz em sua Palavra que ‘seremos julgados segundo as obras de nossos corações e que a verdade sempre prevalecerá’.” (fl. 3.326 - volume 15).

É em nome dos princípios éticos da educação que procuramos analisar a obra educacional do Centro Educacional João Wesley, esperando oferecer os dados e informações que revelem a verdade para o julgamento deste Colegiado.

Esta análise está focada nos seguintes tópicos: o avanço de estudos, objeto que deu origem ao processo de inquérito; o “avanço progressivo”; a “recuperação global”; a situação dos registros escolares; e o exercício do direito de defesa pela instituição.

a) **Avanço de estudos**

Conforme consta dos pareceres deste Conselho n^{os} 230/2002, de 26/11/2002 e 67/2003, de 15/4/2003, a partir de denúncia do Colégio Galois, o Centro Educacional João Wesley recebia no meio do ano, transferências de alunos da 3^a série do ensino médio aprovados em vestibulares e, ato contínuo, os submetia a processo de avaliação para avanço de estudos, concedendo-lhes o certificado de conclusão do ensino médio. Ficou evidenciado no processo que o objetivo específico da transferência era o da busca do certificado antecipado de conclusão do ensino médio para matrícula no ensino superior.

A inspeção especial pouco acrescenta de relevante sobre essa questão, exaustivamente analisada nos dois pareceres supramencionados. Mas identificou que a prática de “promoções excepcionais” é antiga na escola. Livro próprio de registro de Processo Especial de Avaliação contém registros de “promoções excepcionais” que vão de 1977 a 2003. A Comissão avalia que foi possível perceber *“que esse tipo de promoção é feita a qualquer aluno com rendimento mediano em seus resultados escolares”* (fl. 2.993 - volume 13). A Comissão identifica, também, outros procedimentos da instituição, pedagogicamente questionáveis, amparados na figura de avanço de estudos, dos quais destacam-se o avanço progressivo e a recuperação global.

Em sua defesa a instituição solicita que, *“A fim de evitar repetição da documentação”* seja lido o expediente enviado à SUBIP em 2 de junho de 2003, documentação essa ainda não analisada por este Conselho. Conforme informado no histórico, essa documentação enviada à SUBIP foi ali analisada sendo objeto de inspeção especial na escola, em 9/6/2003, e que precedeu a homologação dos Pareceres deste Conselho.

b) **O avanço progressivo**

O avanço progressivo é uma figura estranha que aparece na instituição e que assume as características de EJA, modalidade para a qual a instituição não está credenciada. O Relatório da Comissão registra:

“Avanço Progressivo – turmas da 8^a série do Ensino Fundamental e 1^a, 2^a e 3^a séries do Ensino Médio do turno noturno, que funcionam como EJA, desenvolvidos em regime semestral, embora o Centro Educacional João Wesley Sobradinho não tenha o credenciamento para tal oferta. No entanto, a Instituição utiliza a matriz curricular aprovada para o Ensino Médio Regular que deveria ser desenvolvida em regime anual. O Centro expede os Históricos Escolares com a carga horária e os dias letivos da citada Matriz, o que só se consegue perceber com a leitura das Fichas Individuais” (fls. 2.988/2.989 - volume 13).



Os autos não esclarecem como a escola cumpre, no avanço progressivo, a carga horária mínima definida em lei e aprovada na matriz curricular, apenas sugerem que ela não é cumprida. A comissão procurou computar a frequência, considerando a duração prevista do curso na matriz curricular aprovada e detectou alunos com frequência inferior a 75%. A comissão identificou, também, alunos menores de 18 anos aprovados na 3ª série do ensino médio pelo mecanismo de “avanço progressivo”, a maioria deles transferidos de outras escolas do Distrito Federal. A comissão registra que orientou a escola para que não efetuasse em 2004 novas matrículas nessa modalidade (EJA), antes do pronunciamento do Conselho, mas atesta que:

“Entretanto, ao serem analisadas todas as listagens, foi observado que esta orientação não foi acatada pela Direção do Centro Educacional João Wesley-Sobradinho, que efetivou novas matrículas, para todas as séries acima citadas; nas listagens dos anos anteriores, ficou constatado que as matrículas para estas turmas aumentam ao final de cada semestre letivo” (fl. 2.991 - volume 13).

Em sua defesa, a instituição procura mostrar que o “avanço progressivo” constitui um projeto especial que não se confunde com EJA e que cumpre a matriz curricular aprovada. Algumas passagens do expediente de defesa, a seguir transcritas, são suficientes para compreender o mecanismo do avanço progressivo.

“Nos Cursos mencionados do turno noturno esclarecemos que não adotamos a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e sim atendemos como Ensino Fundamental e Ensino Médio, para jovens e adultos, através de Projetos Especiais elaborados conforme justificativa, as folhas 638 a 692” (fl. 3.312 - volume 15).

...
“Recomenda-se leitura da Justificativa das turmas especiais de Avanço Progressivo para atendimento de jovens e adultos no Ensino Médio regular noturno. Não atendemos estes alunos como EJA e sim no projeto específico no Ensino Médio para alunos com faixa etária/série ou adequação de nível de atendimento no turno noturno” (fls. 3.316/3.317 - volume 15).

...
“Na folha 2930 há uma reportagem de uma revista local que não foi mencionada pela Comissão de Inspeção e nem analisada. Nesta mesma reportagem a Comissão de Inspeção cita a propaganda de Educação de Jovens e Adultos, mais (sic) esquece de citar como de fato atendemos os alunos nos Projetos das turmas do noturno. Os Projetos não foram analisados. Os Certificados de Conclusão foram analisados e publicados pela Secretaria de Educação mesmo com a data de término do curso do Ensino Médio no meio do ano letivo. Se a modalidade é Ensino Médio como poderíamos concluir turmas neste período? Observe-se que não omitimos a forma de funcionamento destes Projetos Especiais” (fls. 3.320/3.321 – volume 15).

...
“Os casos mencionados foram em grande parte dos alunos avaliados nesses anos visando a promoção excepcional por estarem realizando vestibulares ou os já mencionados neste Processo motivo da denúncia do Colégio Galois” (fl. 3.323 - volume 15).

...
“Nas folhas 1743 a 1851 a Comissão de Inspeção faz menção aos alunos com frequência inferior a 75%. Esclarecemos que à frequência deste turno são computadas as horas dos trabalhos e atividades extra desenvolvidas pelos alunos conforme se prevê no ‘Projeto Avanço Progressivo’ e das justificativas das (folhas 638 a 642). Estes alunos também estão sujeitos a recuperação prevista no Regimento Escolar” (fl. 3.321 - vol. 15).

...
“Salientamos ainda que não houve no turno noturno, avaliações a distância conforme menciona a Comissão. As avaliações neste turno foram feitas por esta Instituição tendo o aluno que frequentar as aulas, fazer as provas, trabalhos e outras atividades que totalizem o número de horas do Curso” (fl. 3.312 – vol. 15).

...
“Observa-se na análise das Atas que a Comissão de Inspeção menciona a idade dos alunos, esquecendo-se que além deste dado, existem outros a serem analisados, tais como, o grau de



conhecimento dos alunos e suas múltiplas potencialidades, seus hábitos e atitudes, etc.” (fl. 3.324 – vol. 15).

...

“O nosso entendimento quanto aos Projetos Especiais na referida Modalidade de Ensino está de acordo com o Art. 158, Inciso XI 82 (sic) da Resolução nº 02/98-CEDF, de 06 de julho de 1998, não havendo necessidade de aprovação pelo Órgão Normativo. Com vistas a atender a sugestão da Comissão de Inspeção, encaminhamos à SE-DF, em 20 de junho de 2004, para apreciação deste Conselho cópias do Regimento escolar, Proposta e Matrizes Curriculares com as alterações das novas diretrizes (Resolução nº 12003-CEDF) protocolo sob nº 003680/04-GDF-DAS” (fl. 3.312 - vol. 15).

...

“Também verificamos na legislação que para turmas do turno noturno, as normas não estão definidas para atendimento da faixa etária/série, avanço por adiantamento escolar e/ou aceleração de estudos” (fl. 3.312).

O art. 158 da Res. nº 2/98-CEDF, em vigor à época das denúncias contra a escola, relacionava os documentos e informações que devia conter um pedido de credenciamento de instituição e autorização de cursos. O inciso XI estabelecia que a instituição devia explicitar as “formas de gestão administrativa e pedagógica”. O § 2º do art. 158 (pressupõe-se que o número 82 que aparece na citação queira dizer § 2º) estabelecia:

“§ 2º Os projetos dos conteúdos curriculares do nível ou modalidade de educação e ensino, de cursos que, obrigatoriamente, a instituição deve incluir em sua Proposta Pedagógica, e outros projetos ou instrumentos operacionais não precisam ser encaminhados ao órgão normativo”.

Entender que o mecanismo de “avanço progressivo” adotado pela instituição, que muda a modalidade de oferta e os tempos de duração do curso aprovado, são meros projetos de conteúdos ou instrumentos operacionais é forçar uma interpretação não permitida pelos termos do parágrafo. Já a última frase do expediente de defesa da instituição, transcrita acima, contém uma sutileza que escapa à compreensão deste relator. Estará a instituição a sugerir que o ensino noturno para jovens e adultos é desprovido de normas e assim de livre organização pela escola?

c) A recuperação global

A Comissão de Inspeção Especial identificou outra prática estranha denominada “Recuperação Global”, por meio da qual a escola recebe, ao final do ano letivo, alunos reprovados em outras escolas e promove sua aprovação.

O relatório da Comissão esclarece:

“Recuperação Global – esta é encontrada no Regimento Escolar aprovado, art. 66, ficando claro que é mais uma chance ao aluno da instituição. No entanto, a Escola, nos meses de férias, exatamente janeiro/fevereiro de cada ano, recebe alunos oriundos de outras escolas, reprovados em até 4 e/ou 5 componentes curriculares para esta ‘Recuperação Global’, também chamada pela instituição de ‘Curso de Verão’” (fl. 2.989 - vol.13).

...

“O Centro Educacional João Wesley-Sobradinho afirmou para a Comissão de Inspeção que esses alunos novos, após concluírem suas recuperações, permanecem na escola. Porém, não foi isso que se encontrou. A maior parte dos que chegam para este fim, saem para outras escolas e a secretaria escolar daquela Instituição Educacional não abre dossiês para os mesmos. Fica difícil entender a trajetória destes alunos. O que foi constatado é que este fato acontece todos os anos e em todas as séries” (fl. 2.993 - vol. 13).



O art. 66 do Regimento Escolar do Centro Educacional João Wesley estabelece claramente a modalidade de recuperação global:

“ Art. 66 – Ao aluno de rendimento escolar insuficiente, serão proporcionados estudos dos objetivos previamente determinados não alcançados, sendo adotadas as seguintes modalidades:

I – Paralela: ao longo do ano letivo no caso do Ensino Médio ou ciclo no caso do Ensino Fundamental, integrada as atividades pré-estabelecidas sempre que for necessária.

II – Bimestral: após cada período letivo.

III – Final: após o término do ano letivo no caso do Ensino Médio ou ciclo no caso do Ensino Fundamental.

IV – Global: realizada em bloco ou em caráter intensivo, no período de recesso e/ou férias escolares, sendo que somente terá validade para o aluno que permanecer na Instituição para acompanhamento durante o ano letivo no caso do Ensino Médio ou ciclo no caso do Ensino Fundamental”.

A Comissão faz minuciosa análise de dossiês de alunos aprovados mediante o mecanismo de recuperação global, onde fica claro que ela é facultada a alunos transferidos de outras instituições. Destaca-se um caso, por ser emblemático dessa situação. No dossiê relativo à aluna Maria Gabriela Ventura Souza, transferida do Centro Educacional La Salle – Sobradinho em 14/1/2003, com reprovação na 2ª série do ensino médio a Comissão indaga: *“Como a Instituição emitiu declaração que a aluna estaria concluindo a 2ª série do Ensino Médio em 31/01/2003, apenas 02 (dois) dias após a efetivação da matrícula da mesma?”* (fl. 2734 - vol. 12)

Na sua defesa a instituição esclarece que:

“A RECUPERAÇÃO GLOBAL (folhas 695 a 724) é uma das modalidades de recuperação adotada e aprovada pela O.S. nº 152 da SUBIP – SEDF de 17 de dezembro de 2001 em nossa Instituição. Adotamos a Proposta Pedagógica para Recuperação Global como forma de organização, que por ser no período de férias ou recesso escolar exige contratação de vários professores” (fl. 3.312 – vol.15).

...

“A Recuperação Global está prevista no Regimento Escolar e realizada em período de recesso ou de férias escolar (sic) em caráter intensivo e prevendo a permanência do aluno na Instituição durante o ano letivo para acompanhamento escolar. No caso da 3ª série do Ensino Médio é conclusiva. Atendemos alunos com dificuldades de aprendizagem em no máximo 05 (cinco) Componentes Curriculares. Esta oferta é dada a todos os alunos da Instituição e dos matriculados de outras escolas obedecendo os critérios estipulados no Regimento Interno aprovado por este Conselho (sic). Lembramos que esse procedimento não é exclusividade da nossa Instituição. A Secretaria de Educação tinha conhecimento da forma de atendimento” (fl. 3.322 – vol. 15).

Quanto ao questionamento da Comissão sobre a declaração dada à aluna Maria Gabriela garantindo a conclusão da 2ª série do ensino médio, apenas dois dias após a matrícula, a instituição, em sua defesa, assim se justifica:

“Lembramos aqui que a previsão de conclusão não é garantia de término, portanto o que declaramos foi o período previsto para o término das avaliações da Recuperação Global que seria em 30 de janeiro de 2003. Sendo assim a aluna poderia concluir ou não a série em questão” (fl. 3.319 - vol. 15).

É estranho que o Regimento permita, após a recuperação final (grifo para destacar o sentido de final) outra forma de recuperação, sem limite de componentes curriculares ou que qualquer outro critério de desempenho seja adotado. O fato é agravado pela forma como a instituição aplica o dispositivo regimental, entendendo como seus, para efeito da recuperação global, alunos reprovados em outras instituições que migram para ela como aves de arribação, ao



que tudo indica, com o fim específico de anular a reprovação na instituição de origem. De outra parte, é preciso esclarecer que a recuperação prevista no Regimento se destina a alunos com rendimento escolar insuficiente na própria instituição. Em caso de transferência, a reprovação final na escola de origem encerrou aquele ciclo ou série escolar, não podendo ser reaberto pela nova escola.

d) Os registros escolares

A questão dos registros escolares é mais complexa e sua elucidação exigiria criteriosa análise de especialista. A Comissão informa que na questão dos registros escolares encontrou “uma verdadeira desordem”, com “muitas rasuras sem ressalvas” o que dificultou a fidedignidade das informações (fl. 2.994). São destacados a seguir alguns aspectos revelados pela comissão:

- Listagem dos professores – a Comissão identificou a “*falta de registros fidedignos dos professores regentes ao desenvolver as atividades pedagógicas com seus alunos*” (fl. 2.988 - vol. 13). Informa que: a listagem do corpo docente foi confeccionada após solicitação; foram identificados docentes não formados, ainda estudantes universitários; fichas de alunos preenchidas e assinadas por outra pessoa, quando deveria ser pelo professor; nome de professores que já não faziam parte do corpo docente naquele ano letivo em fichas de alunos (fls. 2.990/2991 - vol 13).
- Fichas individuais de alunos em desacordo com as normas, arquivadas em pastas A/Z e guardadas no armário da direção. Mesmo tendo solicitado “*um novo modelo de ficha e seu arquivo nos dossiês dos alunos, nos arquivos da secretaria escolar*”, a comissão registra que, ainda, “*muitos dossiês não possuem todas as Fichas Individuais necessárias*” (fl. 2.989 - vol.13).
- Históricos Escolares com preenchimento confuso, “*faltando conceitos de resultados bimestrais*”; “*rasuras nos originais destes documentos*”; matrículas “*ora sem a documentação da escola de origem, outras vezes não obedecendo a seriação do curso*”; falta de históricos escolares (fl. 2.994 - vol. 13).
- Listagens de turmas – a comissão informa que as listas de turmas não existiam e que foram confeccionadas em 2004, por sua solicitação e orientação, mas que “*ficaram desorganizadas em sua apresentação, apresentando lacunas*” (fl. 2.990 - vol. 13).

A instituição, em sua defesa, justifica estes aspectos:

- Relação do corpo docente - informa que a Comissão solicitou a relação dos docentes que lecionaram do ano 2000 a 2004 e que, sendo que parte desses docentes já haviam sido desligados e suas documentações devolvidas, permanecendo somente o “*registro dos dados*”, não foi possível completar alguns dados. Quanto à contratação de estudantes universitários informa que são feitas em caráter temporário quando não há profissional habilitado.
- Dossiês de alunos com rasuras ou incompletos - a instituição afirma que “*No caso de haver um determinado momento caso de rasura, lacuna ou falta de data, certamente em um dos outros lançamentos esta falha será corrigida*” (fl. 3.314 - vol. 15). Mais adiante lembra “*que estes dossiês já haviam sido analisados anteriormente por membros desta Comissão de Inspeção e que na época não apontaram tais irregularidades*” (fl. 3.315 - vol.15). E por fim reclama que a Comissão “*Procurou*



fazer uma inspeção minuciosa no que se refere a data e rasuras, espaços em branco e etc, formas nunca utilizadas em outras inspeções” (fl. 3.320 - vol. 15).

- Listagem das turmas e diários de classe - alega que as “*relações das turmas existiam com nome, série, turno, notas finais e resultados de aprovação/reprovação e/ou outros*”, mas que a Comissão “*solicitou listagem com outros dados, que não tínhamos reunido naquele momento*”. Ao elaborar as novas listagens solicitadas, “*Algumas lacunas ou dados de onde o aluno foi transferido ou da escola de origem, não foram encontrados nos documentos anteriores*” (fl. 3.313 - vol. 15), razão porque não foi atendido integralmente o pedido da comissão.
- Assinatura das fichas e outros registros - quanto à observação da Comissão de registros escolares dos alunos com caligrafia e assinaturas semelhantes, a instituição informa que, de acordo com o regimento, esse “*preenchimento foi realizado pela secretaria, sendo os dados preenchidos nestas fichas conforme Regimento Interno*”. (fl. 3.323 - vol. 15).

e) O direito de defesa e de saneamento das deficiências

Ao final de sua defesa a instituição faz indagações relativas ao direito de defesa, à oferta, pela SUBIP, de “suporte e acompanhamento legislativo” e sobre as razões da substituição, na fase final, de um membro da comissão. Destaco duas indagações, as quais cabe a este Conselho responder:

“Por que na apuração dos fatos referentes às denúncias, realizadas pelo “Colégio Galois”, não apresentaram a Instituição as deficiências e/ou irregularidades para que pudéssemos ter oportunidade do amplo direito de defesa? Por que não nos foi dada a oportunidade caso comprovada as irregularidades (sic) de sanar deficiências em tempo hábil como se prevê nas Resoluções deste Conselho?”

“Porque foi solicitada intervenção desta Instituição por este (sic) Conselho sem que a Instituição fosse comunicada quanto ao motivo desta punição, sem oportunidade de ampla defesa e sem prazo para sanar irregularidades?”

Retomando o histórico inicial vemos que as denúncias chegaram a este Conselho em novembro de 2002, sendo o primeiro Parecer (nº 230/2002-CEDF) aprovado em 26/11/2002. Este parecer foi precedido de inspeção especial e o Conselho entendeu que a instituição fora ouvida pela SUBIP no contexto daquela inspeção. Mesmo assim, a Secretaria de Educação, antes da homologação do referido parecer, deu à Instituição oportunidade de defesa. Recebida a defesa, solicitou a este Conselho o reexame da matéria, “*para apreciação do pedido de defesa*”, o que foi feito pelo Parecer nº 67/2003-CEDF, aprovado em 15/4/2003, e que ratificou o primeiro parecer.

O Centro Educacional João Wesley encaminhou novo expediente de defesa à Secretaria de Estado de Educação, que enviou duas técnicas à instituição para nova inspeção. Recebido o relatório dessa inspeção, a Secretária de Estado de Educação homologou o Parecer deste Conselho, em 7/11/2003 e expediu a Portaria nº 367/2003-SEDF, em 22/12/2003, determinado a realização de inspeção especial e nomeando diretor *pro-tempore*. Assim, constatamos que a Secretaria de Estado de Educação foi prudente, dando ampla oportunidade de defesa à Instituição antes da homologação dos pareceres deste Conselho, o que veio a ocorrer um ano após sua aprovação.



Realizada a inspeção especial e encaminhado o Relatório a este Conselho, a Presidência desta Casa novamente usou da prudência e atendeu ao pedido da Instituição, dando conhecimento do Relatório Final da Comissão de Inspeção Especial e aguardando o expediente de defesa para, somente depois, encaminhá-lo ao relator.

Quanto ao direito de receber da Secretaria de Estado de Educação assistência técnica e orientação para o saneamento das deficiências, previstos na Res. nº 2/98-CEDF (art. 188) e mantidos na Res. nº 1/2003-CEDF (art. 150), lembramos que as denúncias iniciais remontam a mais de 2 (dois) anos. Lembramos ainda, e a instituição o reitera duas vezes em sua defesa, que o Parecer nº 67/2003-CEDF, que ratificou a decisão da inspeção especial e da designação de diretor *pro-tempore*, chamava a atenção que no processo da referida inspeção a instituição poderia “*restaurar a adequabilidade do funcionamento daquilo que foi avaliado como impróprio, de velar pela qualidade dos serviços prestados, reconduzir à normalidade o que eventualmente foi desviado do propósito original*”.

Vemos assim que a instituição foi objeto de três inspeções especiais, com oportunidade de contestação dos respectivos relatórios: a primeira para verificar as denúncias iniciais, que instruiu o Parecer nº 230/2002-CEDF; a segunda para verificar a defesa apresentada pela instituição, analisada pelo Parecer nº 67/2003-CEDF e; a terceira no período da direção *pro-tempore*.

Quanto à substituição de membro da Comissão, esta não ocorreu. Os três técnicos nomeados permaneceram durante todo o período e são signatários do Relatório Final.

f) Considerações finais

Os aspectos destacados acima do Relatório da Comissão de Inspeção Especial e do expediente de defesa da Instituição mostram que não há conflitos, a não ser em alguns detalhes não considerados pelo relator, quanto às informações trazidas à análise deste Conselho. As divergências se situam na interpretação das mesmas: enquanto a Comissão julga irregulares algumas ações da escola, esta as julga amparadas em seu Regimento e nas normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, ou então, as considera legitimadas pelo fato de algumas delas serem conhecidas da Secretaria de Estado de Educação, ou serem praticadas por outras instituições.

Para a deliberação final são levados em conta somente os aspectos em que não houve conflitos de informações. De todo o exposto são destacadas três práticas nas quais resulta claro que a instituição feriu, de modo sistemático, a legislação educacional, as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal e/ou a ética educacional.

- **O avanço progressivo e/ou avanço de estudos.** As duas figuras ora se distinguem, ora se confundem nos autos. O avanço de estudos é figura instituída pela LDB e regulamentada na Res. nº 1/2003-CEDF e foi objeto da denúncia inicial já analisada. A forma como a instituição utilizou o avanço de estudos, objeto do Parecer nº 230/2002-CEDF, ratificado pelo Parecer nº 67/2003-CEDF, foi considerada imprópria, por ferir os princípios pedagógicos e éticos da avaliação e da promoção de alunos. O Parecer da CEB/CNE nº 10/2004, transcrito no histórico inicial deste parecer, respondendo consulta deste Conselho, deixa clara a finalidade do avanço de estudos, corroborando a posição deste Conselho ao afirmar que “*Está bastante claro que a reclassificação destina-se a inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas*”. Convém ressaltar o já registrado



acima, de que a prática de “promoções excepcionais” é antiga nessa escola, sendo encontrados registros, segundo a Comissão, desde 1977 até os dias atuais.

Já o avanço progressivo é figura criada pelo Centro Educacional João Wesley, que procura justificá-lo com base no § 2º do art. 158 da Res. nº 2/98-CEDF. Como vimos, tal interpretação não encontra amparo na legislação educacional e nas normas do Sistema de Ensino do DF, uma vez que a instituição não cumpre os tempos legais mínimos aprovados nas matrizes curriculares, nem tem autorização para oferecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, à qual o avanço progressivo se assemelha. Como analisado, trata-se de uma prática que fere claramente os incisos I e VI do art. 24 da LDB que estipula as regras comuns em âmbito nacional de carga horária e de frequência mínimas, dispositivos estes reafirmados na Res. nº 1/2003 deste Conselho. Computar, conforme afirma a defesa, “*as horas dos trabalhos e atividades extras desenvolvidas pelos alunos conforme se prevê no Projeto Avanço Progressivo*” (fl. 3.321 - vol. 15) é claramente adotar a metodologia de educação a distância para a qual a instituição não está credenciada. E a instituição confessa claramente que utilizou o mecanismo do avanço progressivo ao longo dos anos para a conclusão apressada do ensino médio: “*Os casos mencionados foram em grande parte dos alunos avaliados nesses anos visando a promoção excepcional por estarem realizando vestibulares ...*” (fl. 3.323 - vol. 15).

• **A recuperação global** – A recuperação global prevê uma nova oportunidade após a reprovação ao final do ano letivo, uma espécie de semestre intermediário, também chamado “curso de verão”. Essa figura, contemplada no Regimento do Centro Educacional João Wesley, não seria ilegal se realmente oferecesse aos alunos da instituição a oportunidade de um curso de verão para recuperar deficiências de aprendizagem. Mas, receber alunos reprovados em outras instituições após o final do ano letivo e promover sua aprovação em alguns dias, além de fraudar o Regimento é ilegal. O art. 111 da Res. nº 2/98-CEDF, mantido nos mesmos termos no art. 114 das Res. nº 1/2003-CEDF, estabelecia e estabelece claramente:

“Art. 114. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados casos de:

I – matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, quando esta estiver prevista no Regimento Escolar da instituição educacional de destino;

II – inexistência, no currículo, das competências e habilidades em que tenha sido reprovado na instituição educacional de origem, desde que seja possível a adaptação ao novo currículo.”

O dispositivo regimental, aprovado na vigência da Res. nº 2/98-CEDF feria aquela resolução, que admitia somente, no art. 138, as recuperações contínua, periódica e final, sendo a recuperação global uma invenção da instituição. Está aí, claramente, um dispositivo facilitador da, se não direcionado à, fraude. Um mecanismo utilizado em grande escala, do que se depreende do Relatório da Comissão de Inspeção Especial, para promover aprovações de alunos reprovados em outras instituições. O episódio já citado neste parecer constante da defesa da instituição mostra que o “curso de verão” poderia durar somente uns poucos dias.

Uma afirmação da instituição em sua defesa permite inferir que esse dispositivo era utilizado, também, para alunos reprovados na 3ª série do ensino médio em outras instituições educacionais: “*O processo de Recuperação Global é conclusivo somente na 3ª série do Ensino Médio*” (fl. 3.322 - vol. 15).



É bom lembrar que, na hierarquia das leis, a norma inferior que conflita com norma superior não tem validade. O parágrafo único do art. 133 da Res. nº 1/2003-CEDF é claro na ressalva: *“Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade”*.

- **Os registros escolares** - A Comissão concentrou grande parte de seu esforço na análise dos registros escolares, constatando “uma verdadeira desordem”, com muitas rasuras ou lacunas. A própria instituição, em sua defesa, deixa claro que os registros não estavam organizados, explicando que o preenchimento das pautas dos professores é feito pela Secretaria e que, ao organizar os referidos registros por determinação da Comissão, alguns ficaram incompletos porque os dados necessários *“não foram encontrados nos documentos anteriores”*. A desorganização dos registros, ou a sua inexistência, constatadas pela comissão, constituem indícios de uma estratégia adequada para a cultura da fraude.

Antes do encaminhamento das alternativas de deliberação que os autos oferecem, desejo destacar duas questões que julgo merecedoras da atenção deste Conselho.

A primeira diz respeito à responsabilidade dos pais no processo educativo dos filhos, claramente expresso na Constituição que, em seu art. 205, afirma que a educação é *“dever do Estado e da família”*. Caberia aqui perguntar aos pais: que educação pretendem para seus filhos?; que cidadania concebem para nosso País?; qual o impacto na educação desses jovens do mecanismo da compra, patrocinada por seus pais, de facilidades cartoriais e não da promoção de sólida educação? Os pais, que são cúmplices da fraude hoje, serão co-responsáveis pelo comportamento futuro desses jovens. E sabemos que a semente da corrupção que grassa em, e desgraça o nosso País nasce nas pequenas práticas. E sabemos que o erro tende a se disseminar com mais força do que o acerto. Fraude é fraude independente do tamanho. A diferença de dimensão não estabelece diferenças nos princípios. Afinal, qual a diferença, na questão de princípios, entre a fraude do falseamento de uma frequência escolar, e outras práticas registradas no Centro Educacional João Wesley, e a fraude dos mega-escândalos que com frequência assustadora são retratados na imprensa nacional? As questões éticas não admitem tergiversações ou tolerâncias. Toda e qualquer leniência com a ética é profundamente deseducadora.

A segunda questão diz respeito às insinuações e algumas afirmações explícitas da instituição em sua defesa de que a inspeção da Secretaria de Estado de Educação tinha conhecimento de suas práticas, agora denunciadas como irregularidades. O fato de a instituição não ter omitido o funcionamento do avanço progressivo, não serem de sua exclusividade certos comportamentos, ou da inspeção ter sido agora mais minuciosa do que em outras oportunidades, ou, ainda, da Secretaria de Estado de Educação não ter levado em conta em outras inspeções fatos agora trazidos à análise, não isenta a instituição de responsabilidade sobre os fatos relatados. Fatos que, por outro lado, indicam a este Conselho a necessidade de estudos sobre a atual situação da supervisão das escolas por ele credenciadas. É recomendável que a Secretaria de Estado de Educação procure esclarecer, e responder, às insinuações e declarações contidas no expediente de defesa do Centro Educacional João Wesley.

Sobre a inspeção escolar e as sanções possíveis de serem aplicadas às instituições, a Res. nº 1/2003-CEDF estabelece:



“Art. 149. A inspeção escolar é processo de supervisão, controle, avaliação e comunicação que relaciona a Secretaria de Estado de Educação com as instituições educacionais das redes pública e particular.

Art. 150. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantindo o direito de ampla defesa aos implicados.

§ 2º No caso de indicação de revogação dos atos institucionais de recredenciamento ou autorização, a matéria deverá ser submetida ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos.

§ 4º Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal”.

A Res. nº 2/98-CEDF, sob cuja vigência ocorreu a maior parte dos fatos relatados, atribuía à inspeção mais claramente uma função de orientação e assistência técnica às instituições, e, em seu art. 188 e parágrafos definia:

“Art. 188. No caso de inobservância da lei, das presentes normas ou no de queda de nível da obra educacional, os responsáveis deverão ser orientados pela inspeção no sentido do saneamento das deficiências, dentro de prazos estabelecidos, sempre assegurados à assistência técnica do órgão.

§ 1º Esgotados os prazos e não sanadas as deficiências, o órgão de inspeção proporá as sanções a serem aplicadas pela administração superior do sistema, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

§ 2º As sanções que podem ser aplicadas às instituições educacionais, vão desde a advertência e intervenção até a cassação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades.”

O dispositivo normativo do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tanto o anterior como o atual, não define um processo gradativo para a aplicação de sanções, mas deixa ao arbítrio deste Conselho, segundo a avaliação da gravidade da irregularidade.

O Parecer nº 230/2002-CEDF, optou por aplicar, em face das denúncias recebidas, diretamente a pena de instauração de inspeção especial acompanhada de intervenção.

Assim, para deliberação final duas alternativas se apresentam a este Conselho, de acordo com a Res. nº 1/2003-CEDF: aplicar advertência, com orientação e assistência técnica para sanar as deficiências ainda existentes, como solicitado pelo Centro Educacional João Wesley ou, revogar os atos de autorização e credenciamento, como indicado pela Comissão de Inspeção Especial.

A primeira alternativa é a advogada pelo Centro Educacional João Wesley em sua defesa, que apela:



“Diante do exposto vimos solicitar apreciação dos fatos visando uma análise profunda baseada na legislação pertinente, dando a Instituição a oportunidade de continuar o trabalho educativo, social e ético de resgate da auto-estima que vem desenvolvendo e consolidando ao longo destes anos”.

A instituição, como demonstrado, teve ampla oportunidade não só de defesa mas, também, de correção do julgado impróprio por este Conselho e pelas inspeções da SUBIP ao longo dos dois anos decorridos desde as denúncias iniciais. Se tivesse atentado para os termos dos Pareceres nº 230/2002 e nº 67/2003, deste Colegiado, já antes da nomeação do Diretor *pro-tempore*, poderia ter adequado o que naqueles pareceres foi julgado impróprio. O segundo parecer indicava claramente que a instituição, na vigência da direção *pro-tempore* e da inspeção especial, teria a oportunidade de *“restaurar a adequabilidade do funcionamento daquilo que foi avaliado como impróprio, de velar pela qualidade dos serviços prestados, reconduzir o que eventualmente foi desviado do propósito original”*.

A Comissão de Inspeção Especial mostra que, mesmo na vigência da intervenção, a instituição continuou praticando os atos denunciados, informando especialmente que a orientação de não aplicar a recuperação global a alunos reprovados em outras instituições recebidos por transferência *“não foi acatada pela Direção do Centro Educacional João Wesley-Sobradinho, que efetivou novas matrículas, para todas as séries acima citadas ...”* (fl. 2.991). No processo de alteração regimental protocolado recentemente a instituição mantém a figura da *“Recuperação Global”*, indicando claramente que não deseja alterar seu comportamento neste aspecto. Quanto ao avanço progressivo, na nova Proposta Pedagógica e no Regimento, a instituição o transforma em Educação de Jovens e Adultos, mas não apresenta processo específico de autorização dessa modalidade de ensino, segundo as regras próprias.

Assim, parece claro que a oportunidade de sanar as deficiências, a partir de orientação e assistência técnica da Secretaria de Estado de Educação, já foi amplamente dada à instituição, que não mostrou disposição para adequar o impróprio. No mais, o apelo de nova *“oportunidade de continuar o trabalho educativo, social e ético”*, precisa ser visto considerando-se a educação e ética cultivada e entendida pela instituição.

Como não é dado a uma instituição educacional, especialmente quando se proclama de longa e consolidada história, desconhecer as leis maiores e as normas de seu sistema de ensino, é de se inferir que as irregularidades cometidas pelo Centro Educacional João Wesley não são fruto do desconhecimento dessas normas, mas de outros fins que não os educacionais.

A segunda alternativa é a proposta pela Comissão de Inspeção Especial, que em seu relatório conclui:

“Em face do exposto, e, considerando que os atos e documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional João Wesley, não tem demonstrado fidedignidade; que as irregularidades encontradas são inúmeras, tais como rasuras, alunos aprovados sem frequência, inexistência de registros de aproveitamento nos estágios; alunos aprovados na ‘Educação de Jovens e Adultos’ fora da faixa etária estabelecida em Lei; que a Instituição Educacional não possui nem possuiu autorização para oferecer a referida ‘Educação de Jovens e Adultos’; que muitos profissionais que atuaram como professores de Componentes Curriculares não eram habilitados e/ou autorizados por esta Secretaria, nos termos das normas vigentes; que a Secretaria Escolar está completamente desorganizada, não atendendo ao previsto na legislação vigente e o proposto em seus documentos organizacionais, esta Comissão, SMJ, ao avaliar as condições institucionais não constatou elementos favoráveis que justifiquem a manutenção das atividades e ações do Centro Educacional João Wesley.”



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

17

Para concluir, conforme indicado pela Comissão e à luz dos autos, pela cassação do credenciamento e extinção da instituição educacional é preciso ter presente o que determina a Res. nº 1/2003-CEDF, em seu art. 150, anteriormente citado.

III – CONCLUSÃO: Diante do exposto e tendo presente o art. 150 e seus parágrafos da Res. nº 1/2003-CEDF, o parecer é por:

- a) Cassar o credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SEDF e a autorização de todos os cursos oferecidos pelo **Centro Educacional João Wesley**, localizado na Quadra 5, Lote Especial nº 2, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional João Wesley Ltda., declarando sua extinção *ex-officio*.
- b) Autorizar a conclusão do ano letivo de 2004, sob a direção do interventor *pro-tempore*, designado pela Secretaria de Estado de Educação.
- c) Autorizar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a regularizar os casos pendentes determinando, quando necessário, a complementação de estudos e expedindo os documentos escolares.
- d) Solicitar à Secretaria de Estado de Educação que:
 - a. encaminhe as providências necessárias para resguardar a continuidade e o aproveitamento dos estudos dos alunos;
 - b. recolha o acervo escolar;
 - c. dê ciência aos pais e aos alunos do Centro Educacional João Wesley do teor deste parecer.
- e) Encaminhar cópia do presente parecer, acompanhado do Relatório da Comissão de Inspeção Especial e da defesa da instituição, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de outubro de 2004

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 26/10/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal